



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.726128/2011-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** DJALMA DE OLIVEIRA FERNANDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2011

CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

Consideram-se decaídas apenas as contribuições apuradas, relativas à obra de construção civil, quando há a comprovação do término da obra em período superior a cinco anos, contados da data da efetivação do lançamento.

PROVA PERICIAL. SÚMULA CARF Nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 151/160, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias relacionadas ao período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2011.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Compõem o processo 15504.726128/2011-64 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações principais referentes às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração relativa à mão de obra empregada na execução de obra de construção civil, matrícula CEI 70.006.06174/60, consolidados em 16/12/2011:

AI 51.007.066-3, no valor total de R\$ 51.435,83, referente às contribuições da empresa, inclusive para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

AI 51.007.067-1, no valor de R\$ 17.890,72, referente às contribuições dos segurados empregados.

AI 51.007.068-0, no valor de R\$ 12.970,77, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos denominadas terceiros (Salário Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae).

Conforme relatório fiscal, item 3, fl. 115, a obra teve sua execução iniciada em 1958 em um terreno de 360 m<sup>2</sup>, com área original de 96 m<sup>2</sup>, consistindo em um barracão residencial. No ano de 1991 a área do terreno foi alterada para 467m<sup>2</sup>. Em 1995 a área construída foi alterada e desmembrada, passando a ser constituída de 338 m<sup>2</sup> residencial do tipo APB e 550 m<sup>2</sup> não residencial do tipo LJB. Em 1999 houve ampliação da área do terreno para 842 m<sup>2</sup> (da área não residencial para 745 m<sup>2</sup> e da área residencial para 367 m<sup>2</sup>). Tais fatos foram constatados através da Certidão de 1º Lançamento Tributário com Histórico – IPTU, da Planta Básica, das guias referentes ao IPTU de 2011 do imóvel residencial e do não residencial.

Confrontado o Habite-se com os documentos mencionados constatou-se a existência de um acréscimo realizado em período não decadente de 49,33 m<sup>2</sup> na área residencial e de 409,01 m<sup>2</sup> na área não residencial, como demonstrado à fl. 116 do relatório fiscal.

Acrescenta a fiscalização (relatório fiscal, item 5) que ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte constatou a existência de uma edificação com três pavimentos, que em sua execução fica clara a impossibilidade de elaborá-la sem a reforma da área preexistente.

O valor da remuneração da mão-de-obra empregada na obra em questão foi apurado por aferição indireta com base no Custo Unitário Básico – CUB da construção civil fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – Sinduscon de Belo Horizonte, como previsto na Lei 8.212/1991, artigo 33, § 4º, e na Instrução Normativa RFB 971/2009, artigos 342 e 344, vigente à época da emissão do ARO, como consta do relatório fiscal, fl. 116.

Foi considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO 765725 em 04/2011 (relatório fiscal, item 7).

Para fins de cálculo, a área construída em período decadente foi considerada como área regularizada (relatório fiscal, item 8, fl. 117).

Foram examinados pela fiscalização e anexados ao processo os seguintes documentos:

- Certidão de Baixa e Habite-se nº 01385/2009, fl. 37, datada de 15/7/2009, processo 01-175692/08-20, referente ao prédio misto, com as seguintes características: Bloco 1 – 1º pavimento (não residencial) – 1º nível (não residencial) 623,93 m<sup>2</sup>; 2º nível (não residencial) 260,00 m<sup>2</sup>, 2º pavimento (residencial) 416,33 m<sup>2</sup>; Bloco 2 (não residencial) – 1º pavimento 270,08 m<sup>2</sup>.
- Certidão de Baixa e Habite-se nº 02894/2011, fl. 26, datada de 4/11/2011, referente ao mesmo processo (01-175692/08-20), com alteração na especificação dos lotes 003 (três) e 004 (quatro) para lotes 002 (dois) a lote 004 (quatro), mantendo as demais informações do Habite-se fornecido anteriormente.
- Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil – DISO, fls. 35/36, constando como datas de início da obra 13/7/2007 e término 13/7/2009.

- Certidão de 1º Lançamento Tributário com Histórico – IPTU, fl. 39, que registra o seguinte histórico: em 1991 a área do terreno foi alterada para 467m<sup>2</sup>; em 1995 a área construída foi alterada e desmembrada, passando a ser constituída de 338 m<sup>2</sup> residencial do tipo APB e 550 m<sup>2</sup> não residencial do tipo LJB; em 1999 houve ampliação da área do terreno para 842 m<sup>2</sup>, alteração da área construída não residencial para 745 m<sup>2</sup> e da área construída residencial para 367 m<sup>2</sup>.
- Certidão de Registro de Imóvel, fl. 45, referente aos lotes 3 e 4 do quarteirão 2 do Bairro São Salvador, pertencente ao Depósito Monteiro Ltda, vendido em 30/7/1976 para José Monteiro Simões e Djalma de Oliveira Fernandes e em 20/6/1980 passou a ser de propriedade apenas do Sr. Djalma de Oliveira Fernandes.
- Planta Básica do Imóvel, obtida através de consulta ao Sistema de Administração Tributária e Urbana – SIATU, fls. 49/53.
- Guias de Recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano – 2011, do imóvel não residencial e do imóvel residencial, fls. 55 e 57, constando: - tipo de imóvel: loja (área do terreno 842 m<sup>2</sup> e área construída 745 m<sup>2</sup>) e tipo de imóvel: apartamento (área do terreno 842 m<sup>2</sup> e área construída 367 m<sup>2</sup>).
- Aviso de Regularização de Obras – ARO emitido em 28/4/2011, fls. 61/63, com ciência ao procurador em 4/5/2011.
- Projetos arquitetônicos protocolados na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em 6/5/2009, fls. 73/74.

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O contribuinte teve ciência das autuações em 20/12/2011 (assinatura aposta às fls. 3, 8 e 13) e apresentou impugnação em 17/1/2012, fls. 78 a 83, com as seguintes alegações:

Diz que realizou diversas obras e ampliações no terreno de sua propriedade, sendo a última concluída em 2005, época em que o terreno contava com uma área construída de 1.553 m<sup>2</sup>.

Informa que após 2005 construiu apenas uma pequena área coberta no terraço, medindo 17 m<sup>2</sup>, que pelo seu tamanho não pode ser classificada como obra ou reforma.

Esclarece que em 2009 protocolou junto a Prefeitura pedido de Habite-se de toda a construção, que totalizava 1.570 m<sup>2</sup>, tendo sido deferido o pedido em 2011.

Argumenta que a fiscalização entendeu que o impugnante teria edificado após 2005, uma área de 49,33 m<sup>2</sup> na área residencial e 409,01 m<sup>2</sup> na área não residencial, e, ainda, considerou que para construção das áreas mencionadas seria necessária a reforma de 745 m<sup>2</sup> da área não residencial e de 367 m<sup>2</sup> da área residencial.

Alega que não consta dos autos qualquer indício de que a suposta edificação de 49,33 m<sup>2</sup> na área residencial e 409,01 m<sup>2</sup> na área não residencial dependeria da reforma das áreas já existentes, tratando-se, portanto, de mera presunção fiscal da ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária.

Argui que conforme conclusão do laudo técnico emitido em 12/1/2012 (que anexa à fl. 103), os prédios 111 e 131 da R. Jerusalém e 101 e 105 da R. Egito, B. Patrocínio – BH, são constituídos de dois blocos com uma área total de aproximadamente 1.553 m<sup>2</sup> e já estavam, à exceção da área coberta no terraço, edificados em 08/2005, o que afasta o fundamento fiscal de que as edificações teriam sido concluídas em 04/2011.

Aduz que, como os novos acréscimos já haviam sido finalizados em 08/2005, o lançamento deveria ter ocorrido até 08/2010, razão pela qual está o crédito tributário fulminado pela decadência, uma vez que a intimação do impugnante somente ocorreu em 20/12/2011.

Alega que o fiscal autuante não fez nenhuma vistoria ou diligência no referido imóvel, não tendo qualquer razão técnica para presumir que as novas construções dependeriam da reforma das demais áreas.

Anexa, como prova de suas alegações, os seguintes documentos:

- Foto aérea do terreno, com data de 08/2005, identificada pelo número 603-7800, acompanhada de declaração da empresa Fototerra Atividades de Aerolevamentos Ltda atestando a autenticidade da mesma, fls. 97 e 98.

- Conclusão do Laudo Técnico datado de 12/1/2012, elaborado com base na imagem ortofoto 603-7800, pelo engenheiro agrimensor Mário Carlos, fl. 103, acompanhada da ART 1420120000000425353, fl. 105/106.

- Nota Fiscal Fatura emitida pela Telemig, competência 12/1998, em nome de Depósito Monteiro Ltda, fl. 109.

- Aviso de Lançamento - Banco do Brasil, emitido em 27/11/1998, para Depósito Monteiro Ltda, fl. 110.

Requer a realização de perícia para: 1) com base na vistoria do imóvel e no levantamento aerofotogramétrico confirmar a conclusão do laudo técnico no sentido de que a construção de 49,33 m<sup>2</sup> na área residencial e 409,01 m<sup>2</sup> na área não residencial já estava edificada em 08/2005; e 2) através do exame da estrutura das edificações, atestar que a construção de 49,33 m<sup>2</sup> na área residencial e 409,01 m<sup>2</sup> na área não residencial não dependeria da reforma ou modificação das construções já existentes. Formula quesitos e indica perito às fls. 81/82.

Pede revisão do crédito tributário visando a adoção do CUB de abril/2011 relativo a CSL-8, no valor de R\$ 888,53/m<sup>2</sup>, sob o argumento de que em se tratando de áreas com destinação residencial e comercial, deve ser considerada preponderante para fins de cálculo, a área comercial – salas e lojas.

Requer seja dado provimento à impugnação para reconhecer a decadência, pois o acréscimo de áreas e as eventuais reformas foram concluídas em 2005.

Requer seja excluída a exigência relativa à reforma de 745 m<sup>2</sup> da área não residencial e de 367 m<sup>2</sup> da área residencial, que jamais ocorreu, bem como determinar a adoção do CUB de abril/2011, CSL-8, no valor de R\$ 888,53 m<sup>2</sup>.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA (Resolução nº 02-001.664, fls. 125 e 126)

Em 17/10/2013, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização se manifestasse a respeito das alegações do contribuinte, citando os motivos que a levaram a concluir pela necessidade de reforma das áreas preexistentes para realização da obra a regularizar.

INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 129 e 130)

Em atendimento ao solicitado, a auditora fiscal autuante elaborou informação fiscal de fls. 129/130, por meio da qual:

Esclarece que a análise para baixa da obra (DISO – fls. 35/36) se deu com base na documentação apresentada pelo contribuinte.

Cita o conceito de reforma de que trata a Instrução Normativa – IN/RFB 971/2009, artigo 322, inciso IV, ressaltando que tal conceito já constava da IN/SRP 03/2005, artigo 413, inciso IV, onde se considera reforma a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de sua área.

Conclui pela manutenção do lançamento fiscal, apresentando os seguintes argumentos:

1) as informações que constam no processo da DISO e no projeto sustentam que o acréscimo não se deu como unidade distinta (separada) da área preexistente (decadente/regularizada), sendo, portanto, parte integrante (junto) da área decadente/regularizada;

- 2) por se tratar de obra que integra edificação já existente é normal, no mínimo, a renovação da pintura da área existente quando do acréscimo da nova área, portanto, também deve ser considerada a reforma;
- 3) através de foto da Rua Jerusalém com Egito, datada de julho de 2011, extraída do sítio Google Earth na internet, verifica-se que o imóvel está em perfeito estado de conservação, onde se encontra em funcionamento o Depósito Monteiro Ltda;
- 4) na perspectiva aérea, foto datada de 19/4/2011, nota-se que houve, no mínimo, revisão no telhado com substituição de material;
- 5) não foi apresentado laudo técnico de engenheiro(a)/ arquiteto(a) competente na área de construção civil, informando que não houve qualquer tipo de alteração na área preexistente.

#### ADITIVO À DEFESA

Cientificado do resultado da diligência em 22/1/2014 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 135), o contribuinte apresentou aditivo à defesa em 30/1/2014, fls. 138 a 142, argumentando em relação aos termos da Informação Fiscal:

Diz que o lançamento não se baseou num fato gerador, mas no “entendimento dominante”.

Estranha o fato de que a foto apresentada pelo Impugnante, tirada com autorização do Ministério da Defesa de nº 001/2005, expedida em 3/1/2005, referente ao Projeto AVOEN, não mereceu sequer ser analisada pela fiscalização. Mas a foto do "Google Earth" acessada na internet, foi capaz de mostrar não apenas o telhado, mas também que foi realizada uma revisão, com troca das telhas, após o ano de 2005.

Argumenta que a foto da fiscalização permite concluir que existe um telhado, porém, por maior que seja a definição, não é possível inferir se as telhas foram substituídas após 2005 com base apenas numa foto.

Quanto ao questionamento da fiscalização de que não foi apresentado laudo técnico, contrapõe afirmando que houve sim a apresentação de um laudo confirmando que as últimas obras realizadas no terreno do impugnante são do ano de 2005, porém o fisco não se pronunciou sobre ele.

Aduz que o novo laudo, que pretensamente deveria atestar a ausência de reforma, seria facilmente superado se algum membro da fiscalização tivesse diligenciado à propriedade do impugnante, onde constataria que o estado atual de conservação da construção é condizente com um imóvel edificado/reformado em 2005, ou seja, 8 anos atrás.

Diz que solicitou a realização de perícia na defesa inicialmente apresentada com o intuito de mitigar eventuais dúvidas que ainda existissem.

Requer seja reconhecida a decadência, uma vez que o acréscimo de área e as eventuais reformas foram concluídos em 2005.

Caso se mantenha a autuação, considerando que o lançamento não pode se fundar no "entendimento dominante", no que é normal ou mesmo numa conclusão absurda obtida através do exame de uma foto encontrada na internet, requer seja excluída a exigência relativa à reforma de 745 m<sup>2</sup> da área não residencial e de 367 m<sup>2</sup> da área residencial.

#### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 151):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2011

CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

Somente consideram-se decaídas as contribuições apuradas, relativas à obra de construção civil, quando há a comprovação do término da obra em período superior a cinco anos, contados da data da efetivação do lançamento.

#### PROVA PERICIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 176/184, alegando em síntese: a) violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decorrente do indeferimento da produção da prova pericial; b) decadência.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

### **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL**

Quanto a este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, este não deve ser atendido, pois o fato gerador das contribuições sociais foi apurado com base em documentos do próprio sujeito passivo (Habite-se, certidão com histórico de IPTU, comprovantes de pagamento de IPTU, planta e projeto arquitetônico), portanto suficientes para a comprovação da existência do débito.

Ressalte-se que a perícia tem ainda por objetivo firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferi-la se entendê-la desnecessária, conforme estabelece o Decreto 70.235/1972, artigo 18:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

Verifica-se que a perícia não constitui direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador recusá-la se entendê-la desnecessária, além de estar reservada para matérias complexas ou pontos duvidosos, que requerem conhecimentos especializados, não sendo o caso presente, haja vista que o processo já contém os elementos necessários para seu deslinde.

Indefiro, assim, o pedido de perícia por não existir razão ou motivação para ser realizada.

Conforme se verifica da decisão recorrida, a prova pericial foi indeferida de forma motivada e portanto, aplicável ao caso o disposto na Súmula CARF n.º 163:

**Súmula CARF n.º 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não prospera a alegação do contribuinte quanto a este ponto.

**DECADÊNCIA**

Com relação à alegação de decadência, deve ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB 971/2009, no artigo 390:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

[...]

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

*I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;*

*II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;*

*III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria a RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;*

*IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;*

*V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.*

*§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas a DISO.*

*§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.(grifei)*

Quanto a este ponto, peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

No presente caso, o término da obra está demonstrado pelo Habite-se, certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU e comprovante de pagamento de IPTU (Instrução Normativa RFB 971/2009, artigo 390, § 3º, incisos I, II e III).

Não consta dos autos informação no sentido de que o contribuinte tenha questionado junto a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte os números informados nos referidos documentos pelo órgão público.

Na falta de documentos identificados no § 3º, o contribuinte poderia apresentar três dos documentos citados do § 4º, supratranscritos. Contudo apresentou somente a foto aérea do terreno acompanhada de conclusão de laudo técnico.

A Nota Fiscal/Fatura da Telemig, bem como o comprovante bancário, juntados aos autos pelo impugnante, não são capazes de comprovar, nos termos da legislação de regência citada, que a obra referente ao acréscimo foi realizada em período abarcado pela decadência.

Tais documentos não demonstram sua vinculação inequívoca com a obra objeto do lançamento, pois tanto a fatura da Telemig como o comprovante bancário indicam apenas o endereço do Depósito Monteiro que está no 1º pavimento.

Em relação ao pedido de revisão para que seja considerada como data do ARO 04/2011 e enquadramento no CSL-8, cabe ressaltar que foram esses os dados considerados pela fiscalização como pode ser visto no documento de fls. 61/62. O valor do m2 atribuído pela auditora fiscal de R\$ 887,42 é inferior ao solicitado pelo impugnante de R\$888,53.

Relativamente à reforma considerada como necessária à realização do acréscimo procedido em área já existente, contrapõe o impugnante alegando que o laudo técnico apresentado na defesa não foi analisado, que a conclusão da fiscalização baseou-se em “entendimento dominante” e em foto publicada na internet por meio do "Google Earth".

O laudo técnico apresentado na impugnação, fl. 103, objetivou, como consta no próprio documento, demonstrar que a obra foi edificada em período abrangido pela decadência. Tal documento não se presta a atestar se houve (ou não) qualquer tipo de alteração na área preexistente.

De fato, como alega o impugnante, as fotos publicadas na internet por meio do “Google Earth” não são, por si só, suficientes para comprovar a realização (ou não) de reforma em área preexistente. Contudo, servem para corroborar as conclusões da fiscalização.

Conforme restou constatado pela auditora fiscal autuante, após a análise dos documentos acostados aos autos: a obra teve sua execução iniciada em 1958 em um terreno de 360 m<sup>2</sup>, com área original de 96 m<sup>2</sup>, consistindo em um barracão residencial. Em 1991 a área do terreno foi alterada para 467m<sup>2</sup>. Em 1995 a área construída foi alterada e desmembrada, passando a ser constituída de 338 m<sup>2</sup> residencial e 550 m<sup>2</sup> não residencial e em 1999 houve ampliação da área residencial para 367 m<sup>2</sup> e da área não residencial para 745 m<sup>2</sup>.

Tais informações constam na Certidão de 1º Lançamento Tributário com Histórico – IPTU (fl. 39), na Planta Básica do Imóvel (fls. 49/53) e nas guias referentes ao IPTU de 2011 do imóvel residencial e do não residencial (fls. 55/57).

Confrontado o Habite-se com os documentos mencionados a fiscalização constatou a existência de um acréscimo de 49,33 m<sup>2</sup> na área residencial e de 409,01 m<sup>2</sup> na área não residencial (realizado em período não decadente).

A fiscalização verificou, ainda, que tal acréscimo não se deu como unidade distinta (separada) da área preexistente. Foi constatada a existência de uma edificação com três pavimentos, o que demonstra a necessidade de reforma da área preexistente para sua execução.

As Certidões de Baixa e Habite-se (fls. 26 e 37), comprovam tais informações, de que o imóvel corresponde a um prédio misto, de 2 blocos, com as seguintes características: Bloco 1 – 1º pavimento (não residencial) – 1º nível (não residencial) 623,93 m<sup>2</sup>; 2º nível (não residencial) 260,00 m<sup>2</sup>, 2º pavimento (residencial) 416,33 m<sup>2</sup>; Bloco 2 (não residencial) – 1º pavimento 270,08 m<sup>2</sup>.

Assim, tendo constatado que a realização do acréscimo é parte integrante da área preexistente, a fiscalização concluiu que para sua realização também foi necessária a realização de reforma, cujo conceito está definido na da IN SRP 03/2005, artigo 413, inciso IV e na IN RFB 971/2009, artigo 322, inciso IV:

IN SRP 03/2005:

Art. 413. Considera-se:

IV - reforma, a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área;

IN RFB 971/2009:

Art. 322. Considera-se:

IV - reforma, a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área;

O contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o acréscimo realizado não necessitou de reforma da área já construída ou de que essa ocorreu em área menor, invalidando a conclusão fiscal de que por se tratar de acréscimo na mesma unidade a reforma foi imprescindível.

Assim sendo, em que pese seu entendimento contrário, como o contribuinte não logrou êxito em comprovar, nos termos da legislação aplicável ao caso (a qual deve ser obrigatoriamente observada pelos agentes fiscais, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único), que o acréscimo da obra tenha sido executada inteiramente em período abrangido pela decadência e que não tenha ocorrido reforma na sua realização, correto o procedimento fiscal realizado.

Portanto, não há o que prover.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

